



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054651-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é agravante ROSANGELA PAIVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2054651-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSANGELA PAIVA

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: AGUAÍ

JUIZ(A): GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO

VOTO Nº: 7348

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou à autora, pessoa física, o benefício da gratuidade processual e determinou a apresentação de procuração específica, com firma reconhecida, e cópia autenticada dos documentos pessoais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora e (ii) a obrigatoriedade de apresentação de procuração específica, com firma reconhecida, e cópia autenticada dos documentos pessoais da autora.

III. Razões de Decidir A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e pode ser contestada por elementos nos autos que evidenciem a capacidade financeira da parte. Demonstrativos de pagamento e declaração de imposto de renda indicam rendimentos incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. A exigência de procuração com firma reconhecida e cópia autenticada dos documentos pessoais é justificada pela necessidade de prevenir abusos processuais e garantir a autenticidade dos documentos apresentados, especialmente em casos com indícios de litigância predatória.

IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça requer comprovação de insuficiência de recursos. 2. A exigência de procuração específica com firma reconhecida é válida para prevenir litigância predatória.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98, 99, § 2º, § 3º, § 4º, 105, 139, III e IX.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014. TJSP, Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, j. 18.12.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2273504-21.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 16.12.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 13.12.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 48/51 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça postulado pela agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, bem como determinou a emenda da inicial, a fim que fosse apresentada procuração, com poderes específicos e com firma reconhecida por autenticidade, e cópia autenticada dos documentos pessoais da autora.

Recorre a autora (1/11), sustentando, em apertada síntese, que a documentação apresilhada aos autos demonstra a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça e que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio. Aduz, ademais, a ausência da obrigatoriedade de apresentação de procuração com firma reconhecida e cópia autenticada dos documentos pessoais da parte. Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi concedido o efeito suspensivo, para evitar a extinção da demanda até o julgamento deste recurso, e determinada a juntada de documentação complementar (fls. 15), que foi apresentada aos autos a fls. 82/120.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, estando apto a julgamento.

É o relatório.

Primeiramente, verifico que a necessidade do benefício não está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral

e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois, haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea.

Entretanto, depreende-se dos demonstrativos de pagamento de fls. 13 que a agravante auferia rendimentos mensais em valor superior a R\$ 8.600,00.

Colhe-se, ainda, da declaração de imposto de renda de fls. 24/33, que a autora percebeu, no exercício financeiro de 2024, rendimentos tributáveis no valor de R\$100.162,93.

Tais circunstâncias, são evidentemente alheias à daquele que se vê em situação de hipossuficiência financeira, não havendo, portanto, como reconhecer o cabimento do benefício pleiteado.

Importante salientar, ainda, que os gastos

cotidianos e a existência de empréstimos consignados e dívidas em seu nome, por si só, não atribuem ao recorrente a condição de necessitado.

A existência de débitos não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira, não tendo o condão de mensurar a capacidade econômica das partes, apenas se prestando a demonstrar o eventual descontrole financeiro.

Assim, inexistindo nos autos elementos que sustentem a alegação da agravante de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, de rigor a manutenção da decisão agravada, ressaltando-se, outrossim, que as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração a toda a coletividade.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – - Prova da efetiva impossibilidade do recorrente arcar com os encargos da demanda – Inexistência - Indeferimento dos benefícios. - A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente arcar com o encargo financeiro, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. - Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação - Hipossuficiência não demonstrada – Não cumprimento determinação judicial - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023, grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Indeferimento – Inconformismo – Documentos anexados que não se mostram suficientes para comprovar a momentânea incapacidade financeira em

arcar com as custas processuais – Ausência dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273504-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2023; Data de Registro: 16/12/2023, grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. – Prova da efetiva impossibilidade de a recorrente arcar com as custas e despesas processuais– Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade da requerente de arcar com os encargos financeiros da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023, grifo nosso)

No mesmo passo, não merece reforma a r. decisão guerreada, no que concerne determinação de emenda à inicial para apresentação de novo instrumento de procuração, com poderes específicos e firma reconhecida por autenticidade, bem como cópia autenticada dos documentos pessoais da autora.

O artigo 105 do Código de Processo Civil, de fato, não impõe a especificidade do instrumento e o reconhecimento de firma como requisitos necessários para validade das procurações conferidas aos advogados. Contudo, também não veda a formulação de tal exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à*

dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, competindo-lhe, sempre, “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Justamente por tal razão, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio dos Comunicados CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ao elencar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, acena como cabível a adoção de medidas necessárias à apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte requerente quanto à existência da lide.

Destarte, porque exercitada, no tomo de capa, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória - ação declaratória de inexistência de débito -, com a juntada de instrumento de procuração vago e inespecífico (fls.22 dos autos de origem), infere-se que a determinação judicial desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.

Ademais, a conduta do douto juiz *a quo* encontra amparo nos Enunciados 4 e 5, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, e publicados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG 424/2024:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Nesse sentido o entendimento atual e reiterado desta Colenda Câmara:

*“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – **Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.**” (TJSP; Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023. Destaque meu).*

“Ação revisional (Contrato de empréstimo pessoal) - Sentença indeferiu a inicial julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da ação judicial proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração específica para a ação judicial e a extensão dos poderes concedidos pelo autor ao advogado –

Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (Apelação Cível nº 1009041-34.2023.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04.04.2024)

Não bastasse, recentemente o Conselho Nacional de Justiça aprovou, mediante o ato normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000, parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário, considerando potencialmente abusiva justamente a conduta processual *sub judice*. Confira-se: “7) *distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto*”.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça sugeriu que, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, dentre as quais se encontra a seguinte:

“9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;”

Ressalto, por fim, que a inusitada resistência na juntada do novo instrumento de procuração somente confirma a cautela determinada pelo MM. Magistrado.

Irretocável, portanto, o provimento exprobadado.

Mantido o indeferimento da gratuidade de justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator